

ENCARCERAMENTO EM TEMPOS DE COVID-19

Incarceration in times of covid-19

Fabíula Silva Martins^{1*}; Ana Paula Araújo Moura²

Palavras-chave:

Sistema Carcerário,
COVID-19,
Superlotação,
Proliferação, Prevenção
o.

RESUMO - Este trabalho foi proposto e desenvolvido com o tema encarceramento em tempos de COVID-19, em que se analisa de maneira sucinta, clara e objetiva como este vírus se originou na sociedade em geral, quais os impactos em decorrência de seu surgimento, quais os primeiros casos que apareceram no mundo, mais especificamente no Brasil, quais foram as medidas tomadas para tentar conter a proliferação acelerada da doença em meio a toda a sociedade, dando uma maior ênfase ao sistema carcerário, tendo em vista que este carece de ajuda e um olhar humanitário há muito tempo e, em virtude disso, surgiu o questionamento e a preocupação de como seriam aplicadas as regras de segurança sanitária que estariam sendo cumpridas na sociedade em geral, com o intuito de tentar conter esta proliferação em massa em meio aos problemas enfrentados pelos presídios brasileiros. Dessa forma, objetiva-se justamente apontar estes problemas mencionados anteriormente, atrelando com amparos legais e regras de Direitos Humanos, que asseguram a estes presidiários a melhor qualidade de vida possível no momento em que estão cumprindo suas penas no regime fechado, tendo em vista, que durante este período, eles estão totalmente sob a responsabilidade do Estado em zelar por suas integridades. No que se refere à elaboração da pesquisa, utilizou-se da metodologia de análise qualitativa, mediante a coleta de dados oriundos da busca em base de dados disponíveis mediante acesso à internet, bem como o Google Acadêmico, livros digitais da biblioteca virtual da faculdade FAMP, e sites especializados em publicação de artigos e materiais cujo assunto aborde o tema da pesquisa.

Keywords:

Prison
System, COVID-19,
Overcrowding,
Proliferation, Prevention.

ABSTRACT - This work was proposed and developed with the theme Incarceration in times of COVID-19, in which it is succinctly, clearly and objectively analyzed how this virus originated in society in general, what are the impacts as a result of its emergence, what are the first cases that have appeared in the world, more specifically in Brazil, what were the measures taken to try to contain the accelerated proliferation of the disease throughout society, giving greater emphasis to the prison system, given that it needs help and a look humanitarian aid for a long time and, as a result, the question and concern arose as to how the health safety rules that would be followed in society in general would be applied, in order to try to contain this mass proliferation amidst the problems faced by Brazilian prisons. Thus, the objective is precisely to point out these problems mentioned above, linking them with legal protections and Human Rights rules, which ensure these inmates the best possible quality of life at the time they are serving their sentences in the closed regime, in view of, that during this period, they are fully under the responsibility of the State to watch over their integrity. Regarding the elaboration of the research, the qualitative analysis methodology was used, through the collection of data from the search in a database available through internet access, as well as Academic Google, digital books from the virtual library of the FAMP faculty, and websites specialized in the publication of articles and materials whose subject addresses the research theme.

1. Acadêmica do curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: fabiula.1109sm@gmail.com



INTRODUÇÃO

Justifica-se especificamente que o motivo da elaboração deste trabalho se deu pelo interesse correlacionado ao tema, tendo em vista que o sistema penitenciário carece de intervenções imediatas do governo, afim de melhorar a qualidade de vida dos detentos. Além disso, possui o intuito de verificar se realmente o Estado adotou medidas para garantir a devida proteção e assegurar que o vírus não proliferasse dentro dos presídios, se as normas técnicas de segurança foram devidamente aplicadas em conformidade com os Direitos Humanos, dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Considerando que o atual Período Pandêmico causado pelo vírus da Covid-19 que está sendo enfrentado mundialmente tem trazido diversas mudanças em toda a sociedade, proclamando seu alastramento e expondo-a a diversos desafios, sendo que um dos mais emergentes se trata da necessidade de implementação de políticas públicas de segurança diante do crescente número de casos dentro dos Presídios Brasileiros.

A dúvida e a incerteza referentes a esta problemática de pesquisa proposta permeia no sentido de examinar se estão sendo cumpridas as devidas medidas de segurança e prevenção, que estão sendo tomadas na sociedade em geral, também dentro do sistema carcerário, tendo em vista que as indagações acerca do cumprimento de medidas preventivas são constantemente alvo sobre se o Estado Brasileiro vem cumprindo efetivamente seu papel no resguardo dos reeducados, atendendo aos requisitos básicos de segurança sanitária e, em caso negativo, examinar o que poderá ser proposto no âmbito das políticas públicas com fins de prevenção e como poderá ser responsabilizado o ente estatal, em virtude desta possível omissão.

E ainda, considerando o grande colapso e a situação caótica de superlotação em massa enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro, observar, diante das recomendações que foram transcritas pela OMS (Organização Mundial de saúde) com o intuito de se evitar a proliferação do vírus, se estão sendo suficientes, tendo em vista o compromisso Constitucional do Estado, preterindo os Tratados Internacionais de Direitos Humanos como as Regras de Mandela.

Segundo Gil (2020), frente ao contemporâneo transtorno na saúde pública, resultante do surgimento do vírus (SARS-CoV-2), que posteriormente foi denominado de COVID – 19 ou Corona vírus, várias indagações começaram a surgir em todas as áreas do conhecimento, não sendo diferente também no Direito Penal e Processual Penal. Este novo vírus que possui uma crescente e rápida transmissão

ocasionou diversas incertezas em relação à contraposição do direito à saúde da população carcerária e o direito à segurança da sociedade, de modo a equilibrar estas duas questões.

O contágio deste vírus acontece de maneira interpessoal e levando em consideração o fato de que as celas dos presídios brasileiros não compreendem somente abundância estimada de detentos, mas sim, uma porção absurdamente superior, desta forma, o sistema carcerário seria o local perfeito e ideal para a propagação deste novo vírus. Até porque seria impossível seguir regras de distanciamento social, assim como a população em geral vêm desenvolvendo. (GIL, 2020)

Dessa forma, objetiva-se de maneira ampla construir um pensamento crítico e reflexivo em busca de políticas públicas pautadas na prevenção da disseminação do vírus COVID-19 e apresentar possíveis soluções para diminuir os problemas causados pela superlotação dos presídios, frente ao risco de proliferação de doenças nesse meio.

No que se refere aos materiais e métodos, utilizou-se da metodologia de análise qualitativa, mediante a coleta de dados oriundos da busca em base de dados disponíveis mediante acesso à internet, bem como o Google Acadêmico, sites especializados em publicação de artigos e demais materiais cujo assunto aborde o tema da pesquisa, (como por exemplo, a título de complemento de informação, a base de dados disponível pela biblioteca virtual da FAMP, utilizando livros digitais da mesma, livros pessoais, leis e entendimentos doutrinários, artigos científicos, pronunciamentos do Ministério da Saúde) e demais sites especializados que abordaram o tema da Covid-19 relacionado ao sistema penitenciário.

Utilizou-se do método científico dedutivo, mediante o estudo e análise dos dados coletados durante a pesquisa, aprimorando o conhecimento relacionado ao tema em debate. Que foi possível através da utilização da pesquisa descritiva, na finalidade de se abortar o tema com o máximo de clareza possível e trazer informações embasadas em outras pesquisas. Em referência ao período pandêmico vivenciado no ano de 2.019/2.020 com base nos dados coletados até o presente momento, e como foi essa crise no setor penitenciário.

DESENVOLVIMENTO

ORIGEM DO VÍRUS COVID-19 (EM ÓRBITA MUNDIAL)

No decorrer do mês de dezembro de 2019, mais precisamente na data de 1º de dezembro, surgiu no mundo

uma enorme preocupação, ao tomar conhecimento que o vírus da COVID-19 teria capacidade de se tornar uma nova pandemia, causando enorme temor e preocupação para a população mundial, tendo em vista sua elevada capacidade de proliferação e contaminação. (PERROTA, 2020)

Esta doença foi identificada pela primeira vez na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China, em 1º de dezembro de 2019, porém o primeiro caso foi reportado somente em 31 de dezembro do mesmo ano, causada pelo vírus (SARS-CoV-2) que posteriormente foi denominado de Covid-19 ou Corona Vírus. (OMS, 2020)

Diante disso, a Comissão Nacional de Saúde da China confirmou, em 20 de janeiro de 2020, que o novo Corona Vírus poderia ser transmitido entre os seres humanos. Na dimensão em que já se encontrava, vários profissionais da área da saúde também foram contagiados. (OMS, 2020)

Ainda não se sabe ao certo a origem deste vírus, porém especula-se que tenha se originado através de proveniência zoonótica (que são doenças infecciosas naturalmente transferidas entre animais e seres humanos). Logo após terem identificado o vírus e no momento em que se tomou ciência da sua capacidade de proliferação e contaminação, a China tomou todos os cuidados que estavam a seu alcance para tentar contê-lo. (PERROTA, 2020)

Entretanto, não se imaginava que passados apenas três meses, a quantidade de pessoas infectadas no mundo alcançaria um número tão elevado. Todos os continentes foram afetados, com exceção somente da Antártida. (OMS, 2020)

PRIMEIROS CASOS QUE ACONTECERAM NO BRASIL

Já no Brasil, as primeiras ligações com a pandemia da Covid-19 começaram em fevereiro, com a repatriação dos brasileiros que residiam em Wuhan, cidade chinesa epicentro da infecção. Em quinze dias, o Brasil confirmou a primeira contaminação, mais precisamente no dia 26 de fevereiro de 2020, em um homem de sessenta e um anos de idade, que tinha viajado à Itália, e deu abertura no Hospital Albert Einstein no dia anterior, causando enorme preocupação aos brasileiros. (PERROTA, 2020)

E a partir desse momento as evidências sobre a contaminação dessa doença no Brasil já se mostrava evidente, o Ministério da Saúde começou a fiscalizar outros possíveis casos de contágio, que decorridos aproximadamente duas semanas do primeiro caso confirmado, uma nota divulgou que já haviam 234 (duzentos e trinta e quatro) novos casos confirmados decorrentes deste vírus. (OMS, 2020).

Em especial as capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, foram as primeiras a emitirem notas que teria se iniciado a transmissão comunitária (quando não é identificada a origem da contaminação). Esses dados fizeram com que os líderes políticos em conjunto com o Ministério da Saúde iniciassem uma série de medidas cautelares, com o intuito de tentar conter a proliferação acelerada dessa doença, submetendo a população a condições que visam à prevenção da contaminação em grande escala. (OMS, 2020)

Com isso, o Ministério da Saúde anunciou a deliberação de R\$432 (quatrocentos e trinta e dois milhões de reais) para que os Estados pudessem reformular o plano de contingência encaminhado para enfrentar o Novo Corona vírus. Mais de 500 (quinhentos) leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) foram compartilhados para os vinte e seis estados da federação, juntamente com o Distrito Federal. Mais de quatro mil médicos se inscreveram para atuar nos postos de saúde, fortalecendo o atendimento à população brasileira frente à pandemia, dados esses divulgados em nota pelos órgãos oficiais. (OMS, 2020)

Passados alguns dias, na data de 17 de março de 2020, o Ministério da Saúde foi cientificado da primeira morte por Corona Vírus no Brasil. Sendo a vítima uma pessoa do sexo masculino, de sessenta e dois anos, que possuía histórico de diabetes e hipertensão e que estava internado na rede de hospitais *Prevent Senior*. (OMS, 2020)

Ainda de acordo com a OMS (2020), a partir desse momento, todos os estados e órgãos da federação começaram a investigar outras mortes que poderiam ter sido causadas pela doença, dentre elas o Estado de São Paulo investigou todas as mortes registradas na mesma rede de hospitais em que se confirmou a primeira morte comprovada pela doença.

ESTADO BRASILEIRO: MEDIDAS TOMADAS PARA TENTAR CONTER A PROLIFERAÇÃO ACELERADA DA DOENÇA EM UM APARATO DA SOCIEDADE EM GERAL

Segundo Piase (2020), diante desta problemática, o país começou a propor medidas mais rigorosas e drásticas, fato este que ninguém imaginava, nem esperava que se tornaria algo tão sério e em tão curta quantidade de tempo, algo que modificou a vida de todas as pessoas da face da terra, seja no campo profissional, no ambiente de trabalho, no ambiente escolar e acadêmico, nas atividades de lazer populacional, dentre outros.

Afetando diretamente a privacidade do ser humano, algumas pessoas tiveram dificuldades em cumprir as medidas impostas, não podendo se ausentar da própria residência. E além disso, a doença impactou diretamente a economia mundial, em especial as atividades e eventos com presença de público, como por exemplo festas, shows, restaurantes, pizzarias e demais comércios que poderiam causar algum tipo de aglomeração, ficando autorizado apenas o comércio delivery, desde que respeitados todos os cuidados. (PIASE, 2020)

Além disso, em conformidade com Rosa (2020), outras medidas tomadas pelo governo foram: funcionamento irrestrito dos serviços de saúde; redução da capacidade de lotação de transportes públicos; circulação de transporte coletivo com as janelas abertas quando possível; proibição do uso do passe livre estudantil por quinze dias.

Dentre as recomendações e orientações da OMS (Organização Mundial de Saúde), para contenção da proliferação do vírus, podemos citar alguns que são: manter pelo menos um metro de distância das demais pessoas; evitar tocar nos olhos, nariz e boca (pois as mãos tocam muitas superfícies e podem ser infectadas por vírus. Uma vez contaminadas, as mãos podem transferir o vírus para os olhos, nariz ou boca. A partir daí o vírus pode entrar no corpo da pessoa e deixá-la doente); ficar em casa o máximo que puder, evitando sair para demais ambientes que contenham aglomerações, especialmente viagens. (OMS, 2020)

Segundo a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020 do Governo Federal, torna-se crime contra a saúde pública a negação ao isolamento e à quarentena que fora determinada pelas autoridades em caráter emergencial; prevendo detenção de um mês a um ano, além de multa, a quem descumprir medidas sanitárias preventivas e autoriza uso da força policial para cumprimento das determinações. (BRASIL, 2020, n. p.)

COVID-19 NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: CONTAMINAÇÃO E CONTENÇÃO DO VÍRUS

Dentre todas as preocupações quanto à proliferação do COVID-19, uma das maiores, se não a maior, estava diretamente ligada ao risco de contaminação dentro dos presídios brasileiros, tendo em vista que em sua maioria constatasse caso de superlotação.

Sendo assim, uma das primeiras medidas tomadas foi a restrição à visita nas unidades prisionais e transporte de detentos para realizações de audiências, além de dobrar os cuidados com os presos que tinham algum indício de doenças que em caso de contaminação pudessem elevar o risco de morte do detento. (BRASIL, 2020, n. p.)

Em observância à “situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias”, o ministro Marco Aurélio, sugere oito medidas processuais a serem adotadas com urgência, tendo em vista a orientação do Ministério da Saúde, de isolamento por 14 dias dos casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo Novo Corona Vírus. Para tanto, o relator afirma contar “com total apoio dos Tribunais de Justiça (TJs) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs)”. Assentou ainda a conveniência e necessidade de manifestação do Plenário do Supremo sobre o caso. (BRASIL, 2020, n. p.)

Os oito pontos sugeridos na decisão do ministro Marco Aurélio a serem considerados pelos juízes de execução penal diante da pandemia de Covid-19 para a população carcerária são:

- a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo Covid-19;
- c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância);
- d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;
- e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;
- f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;
- g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e
- h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. (BRASIL, 2020, n. p.)

Também com o intuito de conter a proliferação da doença, o Conselho Nacional de Justiça tomou as seguintes providências:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resolveu recomendar a “adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus – COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo”, conforme dispõe o artigo 1º da Recomendação nº 62 de 17/03/2020. A referida recomendação aconselha que ocorra a substituição de internação por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, principalmente no que tange gestantes, lactantes, entre outros e a reavaliação das decisões que impuseram tais medidas, quando possível, no que tange os menores infratores. Ademais, a Recomendação nº 62 sugere a reavaliação

das prisões provisórias e a possibilidade de progressão de regime, a preferência de concessão de prisão domiciliar nos casos de prisão por dívida alimentícia e em casos de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, a elaboração e implementação de plano de contingência nos estabelecimentos prisionais, a adaptação das regras de visitação, o relaxamento de prisão ilegal ou liberdade provisória, convertendo a prisão em flagrante em preventiva somente nos casos de crime cometido com emprego de violência ou grave ameaça. Ressalta-se que as providências supracitadas serão aplicadas, *a priori*, às pessoas elencadas no grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras ou respiratórias, além dos diabéticos, pessoas com tuberculose, doenças renais, HIV, entre outras. Sendo assim, é possível concluir que estão sendo tomadas medidas de contenção do novo corona vírus nos estabelecimentos prisionais e as mesmas estão sendo concretizadas de forma equilibrada, visando a saúde da população carcerária e a segurança da sociedade. (BRASIL, 2020, n. p.)

Nessa senda, é possível verificar que o sistema penitenciário brasileiro necessita com urgência de medidas para melhorar a qualidade de vida dos detentos, não somente neste momento de pandemia, como também no geral, tendo em vista que o tempo em que permanecem reclusos estão totalmente sobre a responsabilidade do Estado, em zelar pela sua integridade física e moral.

Tal verdade ficou devidamente comprovada, após enfrentarmos a crise imposta pelo atual período pandêmico, que o sistema é falho e necessita de várias melhorias, dentre elas, sanar o problema causado pela superlotação dos presídios.

Por um lado, temos os direitos fundamentais daqueles que estão em cárcere, e de outro lado, temos o direito da sociedade, por uma questão de segurança pública, e também a segurança jurídica da aplicação das normas penais. (PIASE, 2020)

Também é desumano manter os detentos em condições insalubres, aglomerados e em situação de risco, violando assim claramente normas de direitos humanos e colocando os encarcerados em situação degradante, pois nem de longe isso seria cumprir com o objetivo da Lei de Execuções Penais, que tem como principal fundamento a ressocialização do indivíduo, uma vez que se tornaria impossível ressocializar encarcerado falecido. (BRITO; AZEVEDO, 2020)

O ministro relator do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Melo se posicionou pedindo para os juízes das varas de execuções penais avaliarem a possibilidade de detentos que pertencem ao grupo de risco permanecerem em

cárcere em suas casas. No mesmo sentido, se posicionou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja, os principais órgãos jurisdicionais brasileiros entendem e disseminam a necessidade de medidas urgentes para a contenção e avanço dessa doença terrível nos estabelecimentos prisionais brasileiros, uma vez que a não contenção do avanço dessa doença nas unidades prisionais seria ir contra os princípios norteadores da lei de execuções penais, aos Direitos Humanos e também, a própria Constituição Federal, que todos estão obrigados a cumprir. (BRASIL, 2020, n. p.)

INDIFERENÇAS (DESIGUALDADES) RELATIVAS AO COVID-19 NA SOCIEDADE EM GERAL COMPARANDO-SE COM A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Para Costa et al. (2020), este vírus deveria possuir um caráter democrático, ou seja, atingir a todos da mesma forma e indistintamente, nas mesmas proporções, porém, não é desta forma que está acontecendo, pois observa-se, mediante alguns dados pesquisados, que para um determinado grupo selecionado de pessoas, foram atingidas em maiores proporções do que para outro grupo.

Tais desigualdades se evidenciam de forma grave quando se faz uma comparação dos números de contágio dentro e fora do sistema prisional. Em uma população prisional de 748.009 (Setecentos e quarenta e oito mil e nove pessoas) pessoas, há 4.045 (quatro mil e quarenta e cinco) casos confirmados e 59 (cinquenta e nove) óbitos decorrentes de Covid-19 (DEPEN, 2020), (dados levantados até agosto de 2020), o que deixa claro que as taxas de incidência e de mortalidade são, respectivamente, até trinta e oito vezes superior à da população em geral. Tais informações colocam o Brasil como o quarto país com mais pessoas privadas de liberdade diagnosticadas com Covid-19 no mundo. Este número é realmente alarmante e preocupante. (COSTA, et al., 2020)

Dessa forma, convém mencionar que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput de seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, evidenciando que, ao menos na teoria, a sociedade, incluindo o Estado, precisaria analisar a equidade de direitos e da dignidade da pessoa humana, dispositivo mencionado no art. 1º como fundamento do país, enfatizando de forma pormenorizada a importância de tal dispositivo. Porém, no que diz respeito à prática do que está explicitado na Constituição, muitas circunstâncias que acontecem na sociedade não refletem tais mandamentos constitucionais, os quais deveriam se encontrar entranhados nas políticas públicas implementadas. (COSTA, et al., 2020)

O vírus em si não discrimina ninguém, expondo todos ao risco de se contaminar, de morrer, de perder alguém próximo e viver em um mundo de completas ameaças iminentes. A desigualdade social e econômica, no entanto, comprometerá e evidenciará tal discriminação. As questões econômicas precisam rapidamente da intervenção estatal, instalando programas de manutenção de saúde pública, instalando uma maior segurança social coletiva em grandes parcelas da população. Aqueles que já dispunham precariamente das mínimas garantias de sobrevivência agora precisam e necessitam de uma intervenção estatal. (COSTA, et al., 2020)

Pode-se concluir, portanto, que saúde prisional é, em sua essência, saúde pública. A pandemia do COVID-19 representa uma grande ameaça para o mundo e tem demonstrado que prevenir a escalada da doença em prisões faz parte do combate ao novo corona vírus na sociedade em geral. (CARVALHO; SANTOS; SANTOS, 2020)

CASOS EFETIVOS DE REGISTRO DE PESSOAS CONTAMINADAS E MORTES POR COVID-19 NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Amontoados em celas insalubres, superlotadas, pouco iluminadas e ventiladas. Epidemiologistas já imaginavam que os presídios seriam efetivas “bombas biológicas” para a proliferação do novo Corona Vírus, como efetivamente já acontecia até mesmo antes de se enfrentar essa nova pandemia mundial, com doenças até mesmo evitáveis, como a tuberculose, que possui alta incidência nas prisões.

Conforme dados extraídos do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), publicados na data de 20 de janeiro de 2021, constatou que em tempo menor que um mês, o sistema prisional e o sistema socioeducativo já registram 2.314 novos casos oficiais entre pessoas que estão privadas de sua liberdade e também servidores desses estabelecimentos.

Esta nova atualização leva em consideração o total de registros desde o início da pandemia a 63.442 (sessenta e três mil e quatrocentos e quarenta e dois) casos de maneira geral, compreendendo 43.799 (quarenta e três mil e setecentos e noventa e nove) entre pessoas presas e 13.655 (treze mil e seiscentos e cinquenta e cinco) entre os servidores, ocasionando um total de 229 (duzentos e vinte e nove) óbitos. Já no Sistema socioeducativo, o total é de 1.377 (mil trezentos e setenta e sete) novos adolescentes que foram contaminados, além de 4.611 (quatro mil e seiscentos e onze) trabalhadores, totalizando 27 (vinte e sete) mortes. (CNJ, 2021)

Na realidade, a população privada de liberdade já necessitava de diversos direitos até mesmo antes deste período de pandemia, pois sempre existiu uma escassez no que diz respeito aos direitos básicos nas unidades prisionais, como cumprir efetivamente os que já estão explícitos na Lei de Execuções Penais, com equipes mínimas de saúde, precariedade de alimentação, ausência de itens para garantir a assistência material, falta de água, sendo que ainda mais neste período de pandemia essas pessoas precisariam, para a devida prevenção de contaminação dessa doença, de uma higienização constantemente com uso de água, o que nem isso, vem sendo garantido com efetividade dentro das unidades prisionais. (SUDRÉ, 2020)

Verificou-se também, em inspeções realizadas pelo Nesc (Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva), que pelo menos 70% dessas pessoas não recebiam nem mesmo sabonetes, que é um item meramente básico, que poderia ser oferecido pelo Estado, em uma frequência suficiente para ser capaz de promover a higienização de todos nesse meio, como também, o fator do distanciamento social, que são impossíveis de serem alcançados, frente ao atual estado em que se encontra o sistema penitenciário. (SUDRÉ, 2020).

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: EM QUE CONSISTE O CHAMADO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”?

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando se está presente de uma generalização de um quadro de violações de Direitos Fundamentais dos seres humanos, que são ocasionados pela inércia ou incapacidade reiterada e persistentes das autoridades públicas, é o que efetivamente ocorre no Sistema Penitenciário Brasileiro. (ARAÚJO, 2016).

Em maio de 2015, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347, reivindicando que o STF (Supremo Tribunal Federal) determine que a situação atual do sistema penitenciário Brasileiro, infringe preceitos e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Em virtude disto, solicita que a Corte declare à União e aos Estados que determinem uma série de cuidados, com o intuito de remediar a acalantar essas lesões de direitos dos presos.

Na petição inicial, que foi proposta pelo constitucionalista Daniel Sarmiento, depreende-se que o sistema penitenciário brasileiro subsiste de um “Estado de Coisas Inconstitucional”. E são indicados os pressupostos que caracterizam esse Estado de Coisas Inconstitucional: a) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais;

b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura;
 c) situação que exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades para resolver o problema. (ARAÚJO, 2016)

Nesta ação, requisitam ao STF que declare esse Estado de Coisas Inconstitucional e que remeta as seguintes ordens para tentar resolver este problema, impondo aos juízes e Tribunais de todo o país que:

- a) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;
- b) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia;
- c) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;
- d) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;
- e) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e
- f) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal. (ADPF, 347).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal ainda deveria estipular que o Conselho Nacional de Justiça sistematize um mutirão carcerário, com o intuito de examinar todos os processos de execução penal em andamento no país, que guardem relação com a pena privativa de liberdade, com o intuito de conciliar as medidas propostas, com as alíneas E e F, expostas acima na ADPF 347. Impondo também à União que delibere, sem nenhum tipo de restrição, o saldo oportunizado do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), para o aproveitamento de sua finalidade, que é a de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (ARAÚJO, 2016).

Sobre a decisão do STF acerca do disposto na ADPF 347, ainda não julgou definitivamente o mérito, mas já apreciou o pedido de liminar, concedendo parcialmente e deferindo apenas os pedidos b (audiências de custódia) e h (liberação das verbas do FUNPEN). Reconhecendo que realmente no Sistema Prisional Brasileiro existe um

descumprimento universalizado de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdade empregadas acabam sendo cruéis e desumanas.

DIPLOMAS LEGAIS SOBRE REGRAS DE DIREITOS HUMANOS: NACIONALMENTE E INTERNACIONALMENTE (PANORAMA GERAL)

Sob uma perspectiva histórica, convém destacar a relevância da Declaração Universal de Direitos Humanos, admitida pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1948, incluindo uma nova concepção dos Direitos Humanos, caracterizada pela Universalidade e Indivisibilidade. Em seu art. 1º declara que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência, devendo agir em relação aos outros com espírito de fraternidade. (SOUZA, 2015)

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, através de seu caráter democrático, ratificou-se importantes instrumentos internacionais visando ao respeito da proteção aos Direitos Humanos, sendo eles: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 28.09.1989; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, foi criado em 16.12.1966, mas foram ratificados no Brasil em 24.01.1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996; Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996; Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002; e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 22 de julho de 2010. (SOUZA, 2015)

Os Direitos Humanos atribuídos às pessoas encarceradas também se encontram presentes em documentos que proíbem a tortura, o tratamento desumano e degradante, a pena de morte, a de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Os problemas no

cárcere brasileiro se originam através de falhas estruturais e falências de políticas públicas, ocasionando uma violação massiva de Direitos Fundamentais dos encarcerados no Brasil, possuindo providências de garantias de suas integridades, física e moral em algumas legislações, tanto em âmbito internacional, referente àqueles citados anteriormente, como também em âmbito nacional, que se tem como exemplo a Lei de Execuções Penais, instituída em 11 de julho de 1984, que também assegura regras para o devido tratamento dos presos, regulando sobre o cumprimento da pena, condições para o trabalho e remição do preso. (BRANCO, 2014)

Pelos capítulos da lei, é possível reconhecer a preocupação do legislador com o devido caráter humanitário e ressocializador da pena. Em seu capítulo II, relata o rol de assistências assegurados aos presos, estabelecendo que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, atendimentos que envolvam a saúde em geral, tais como, tratamento médico, odontológico, farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, como também acompanhamento ao egresso e assistência à família. (BRANCO, 2014)

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, também prevê algumas providências em seus incisos XLIX, assegurando mais uma vez que é garantido ao preso o respeito à sua integridade física e moral e inciso III, dispondo que ninguém será submetido à tortura e ao tratamento desumano ou degradante. No que diz respeito às normas contidas na Constituição, tem-se também o art. 4º, inciso II, que prevê que o Brasil reger-se-á em suas relações internacionais, pela prevalência dos Direitos Humanos, sendo a proteção a tais direitos, verdadeira imposição constitucional. E, em seu art. 1º, também resguarda proteção da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2021, n. p.)

Também convém destacar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, sendo aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na data de 22 de novembro de 1969. Ao qual o Brasil se apossou somente em 09 de julho de 1992, sendo devidamente ratificado nacionalmente em 25 de setembro de 1992. Essa convenção menciona em seu bojo diversas garantias fundamentais, objetivando um propósito de consolidar neste Continente, em regime de liberdade pessoal e de justiça social, instituído no respeito dos direitos essenciais do homem. (BRANCO, 2014)

A concretização dos referidos Direitos Humanos está vinculada essencialmente a esses instrumentos internacionais e nacionais, sendo que eventuais violações e esses direitos

aqui explícitos podem ser denunciados para as Organizações Internacionais. No que diz respeito ao Brasil, que ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, se tornou legalmente obrigado a observar e respeitar os direitos nela citados, podendo ser responsabilizado perante a Corte Americana que dispõe sobre os Direitos Humanos. (SOUZA, 2015)

VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS NO BRASIL: RELACIONANDO COM A PERSPECTIVA DO COVID-19

Examinando a finalidade a que se atribui à sanção penal, demonstra-se a falência do Estado punitivista e o desejo pela utilização dos direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. O que se pretende neste tópico é avaliar juridicamente os fatores que colaboram para proteger eventuais violações aos Direitos Humanos nos presídios brasileiros, analisando os mecanismos que o Estado utiliza para garantir a dignidade dos presos, relacionando a prática à teoria.

As complicações da superlotação e falta de estruturas dos presídios contribuem a propagação de doenças nesse meio, não sendo diferente com o novo vírus do Covid-19. Celas pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, são preenchidas por quinze, ou até vinte deles, num excessivo desrespeito às condições mínimas estabelecidas, tanto na Lei de Execuções Penais, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria que foram citados anteriormente. A resolução de 31 de agosto de 1955, que trata das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, relata que as celas ou locais destinados ao repouso, não deveriam ser ocupadas por mais de um único detento, fazendo ressalvas em casos especiais, como também menciona regras para esses locais, pois deveriam satisfazer todos os cuidados necessários de higiene e saúde. (BRANCO, 2014)

A realidade da prática brasileira, no entanto, se apresenta de uma maneira muito diferente do que está exposto na teoria de todas essas normas e preceitos fundamentais, nacionais e internacionais, pois tais regras não são nem de longe, executadas no Sistema Penitenciário do Brasil. Inclusive, existem presídios em que os familiares dos detentos recebem informativos, enumerando objetos em que necessitarão levar para os encarcerados, se enquadrando em um evidente descumprimento e desrespeito às normas internacionais, especialmente a Resolução que trata das Regras Mínimas ao Tratamento dos Reclusos, como também a própria Lei de Execuções, que estabelece objetivamente que

é dever e obrigação do Estado assistir materialmente o encarcerado. A legislação garante Direitos, contudo, a realidade dos presídios impede que essas normas sejam efetivadas com excelência. Como exemplo disso, vejamos o que diz a LEP (Lei de Execuções Penais) em seu art. 88, que disciplina uma das diversas regras sobre o devido tratamento dos encarcerados. (PEREIRA; ALONSO, 2019)

Art.88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984, n. p.)

Neste tocante, cabe a análise de que um dos principais objetivos da Lei de Execuções Penais é justamente manter um caráter ressocializador da pena, no qual o indivíduo seja inserido na sociedade posteriormente sem nenhum tipo de preconceito, ocorre que muitas violações aos Direitos Humanos dos presos acontecem, também, pelos próprios companheiros de cárcere, resultante de uma rivalidade interna dentro dos estabelecimentos prisionais, onde existe uma lógica própria de funcionamento. Inclusive inclui também relatos de estupro dentro de complexos. Concluindo, também, com a tortura cometida pelos agentes estatais, que deveriam resguardar o direito destes presos, caso que demonstra evidentemente que o Estado tem se mostrado incapaz de apurar, com o devido rigor necessário, todos os desvios de abuso de autoridade, tortura e outras formas de violência e corrupção praticados por esses agentes públicos. (BRANCO, 2014)

Também pode-se constatar uma acentuada violação do quadro de Direitos Humanos referentes aos presos provisórios, que ultrapassam em grande escala o seu prazo de prisão preventiva, ficando ilegalmente reclusos, aguardando julgamento em três, quatro ou até quinze anos, esperando juntamente com os outros presos, decorrentes de sentença definitiva transitada em julgado, pois conforme pressupõe a Lei de Execuções Penais, deveriam ser mantidos em separado, ferindo assim o Direito à Liberdade do Indivíduo, o que caracteriza uma situação incompatível com a Razoável Duração do Processo, princípio instituído no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Isso fere diretamente o direito desse preso provisório, como também contribui indiretamente em violação de Direitos Humanos dos outros encarcerados, levando em consideração que colabora para o

aumento da superlotação carcerária, sobrecarregando ainda mais o Judiciário. (BRANCO, 2014)

RESPONSABILIDADE ESTATAL EM CASO DE MORTE DE PRESO POR COVID – 19

Sobre a Responsabilidade Civil Estatal, cumpre inicialmente destacar que possui duas vertentes: Responsabilidade Civil Contratual, que é aquela decorrente de um descumprimento de cláusulas contratuais instituídas pelo Estado e também a Responsabilidade Extracontratual, que é a atribuição que o Estado possui de reparar danos ocasionados a outrem por meio de resultado de suas ações ou omissões, sendo elas lícitas ou ilícitas, surgindo a obrigação de indenizar, decorrente do chamado risco administrativo. (RUMMLER, 2020)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, institui que a responsabilidade em casos de ações que envolvam o poder público ou seus agentes que porventura venham a causar danos a outrem, é de natureza objetiva, ou seja, não necessita de se demonstrar Dolo ou Culpa em sua conduta, o simples fato de causar dano a outrem, já caracteriza a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 2021, n. p.)

A Responsabilidade Objetiva decorre da chamada Teoria do Risco Administrativo, pois, em razão das atribuições e deveres concernentes do Estado, este deve custear com o risco e resultado oriundo.

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. STF. Plenário. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/2/2017 (repercussão geral) (Info 854). (BRASIL, 2017, n. p.)

O que se pode retirar e enxergar deste julgado acima, proposto pelo Ministro do STF (Supremo Tribunal Federal), Teori Zavascki, que posteriormente, foi repassado para o Ministro Gilmar Mendes, é que é obrigação e dever do Estado manter padrões mínimos de humanidade nos presídios, inclusive indenizar quaisquer tipos de danos comprovadamente causados. Ressalta-se ainda que o Estado possui como dever precípua guarda, vigilância e proteção do preso, destacando também que em ocorrências em que não restar configurado violação do dever de proteção, não se caracterizaria a responsabilidade objetiva, não havendo, nessas situações, nexos de causalidade entre o dano sofrido e a conduta. Portanto, torna-se necessário o julgador examinar cada caso em questão, para constatar se ocorreu ou não a responsabilidade objetiva. (CARVALHO; RIBEIRO, 2021)

Nesta circunstância de abandono protagonizado pelo Estado, em virtude do sistema carcerário, será bastante comum que o mesmo figure como réu em ações decorrentes da responsabilidade civil por morte de detentos em presídios e por eventuais danos causados em decorrência do encarceramento em massa e falta de condições mínimas de saúde, higiene e consequentemente sobrevivência. (CARVALHO; RIBEIRO, 2021)

Conclui-se, portanto, com base a todo o argumento utilizado acima que a responsabilidade por morte de preso por Covid-19 estará configurada, restando em dever de indenização por parte do Estado, quando este não cumprir e não observar o seu dever inerente de proteção e cuidado, o qual pode ser por falta de adoção de cuidados sanitários devidamente necessários, nesta época de pandemia, como também por culpa na falta dos serviços adequados neste meio, conforme consolidado por decisão do Supremo Tribunal Federal. (CARVALHO; RIBEIRO, 2021).

MEDIDAS PARA TENTAR SOLUCIONAR OS PROBLEMAS ORIUNDOS DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Os governantes precisam encarar a questão do sistema prisional com ênfase e profundidade, levando em consideração a sua natureza complexa e as causas de diferentes naturezas e possibilidades, pois os casos decorrentes do excessivo número de encarceramento em massa no Brasil, o fez como o segundo país que mais prendeu em quinze anos, sendo também a quarta maior população carcerária do mundo. Diante disso, na avaliação de diferentes especialistas, são enumeradas algumas medidas que o Sistema Carcerário Brasileiro poderia adotar, para se combater esse excessivo encarceramento em massa, são eles:

- a) **Diminuir o número de presos provisórios:** Cerca de 40% dos mais de 700 mil presos no Brasil ainda não foram julgados e permanecem provisoriamente presos, aguardando seu julgamento de forma definitiva. Pode-se levar em consideração que os delitos que foram cometidos sem muita gravidade, poderiam aguardar o julgamento em liberdade. A retirada de uma quantidade significativa de presos provisórios poderia diminuir a superlotação dos presídios. Pode-se levar em consideração também, conforme já mencionado anteriormente, que há uma enorme afronta aos Direitos Humanos referentes especificamente a esses presos provisórios, pois em muitos casos, quando o julgamento finalmente sai, é inferior ao tempo em que o preso aguardou pelo seu julgamento. Muitos outros também serão absolvidos. (PINA, 2017)
- b) **Aplicação e Adoção de Penas e Medidas Alternativas:** Atualmente elas são previstas para penas que não ultrapassem a quatro anos e dificilmente são utilizadas para casos que envolvam o tráfico de drogas. O acréscimo desta aplicação teria a consequência de evitar que alguns criminosos de baixa periculosidade desta natureza tenham contato com facções criminosas existentes no interior destes presídios. Consequentemente, este motivo enseja a mencionar a terceira hipótese. (PINA, 2017)
- c) **Promover Ajustes na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006):** A lei de Drogas, desde que começou a ser implantada na legislação, se torna uma das principais causadoras pelo acúmulo e superlotação dos presídios. Do jeito em que se encontra esta lei, endurece as sanções para pequenos traficantes, que algumas vezes nem acarretam prejuízos e perigo para a sociedade, pois representam dependentes químicos que comercializam drogas. (PINA, 2017)
- d) **Aumentar as Opções de Trabalho e Estudo nos Presídios:** Políticas competentes de ingresso ao trabalho e educação nos presídios seriam uma alternativa de alta relevância para combater a ressocialização no crime e consequentemente a alta incidência de superlotação neste meio. (PINA, 2017)
- e) **Reforma e Construção de Novos Presídios:** Muitas pessoas encaram a construção de novos presídios como sendo uma alternativa errônea e enganosa, mas convenhamos que as atuais unidades prisionais necessitam passar por uma melhoria, reforma e

ampliação, com o intuito de que se possa abrigar estes detentos com todas as condições humanitárias possíveis, o que se sabe que na prática não é isso que ocorre. Então, a construção de novos presídios, ou até mesmo umas possíveis reformas poderiam solucionar pelo menos um pouco deste problema. (PINA, 2017)

- f) **Separação de Presos:** A separação dos presos provisórios com os presos já condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime já são dispositivos expressos contidos na Lei de Execuções Penais. Mas sabe-se que na prática não é assim que efetivamente acontece, por motivos de sucateamento e superlotação dos Presídios. Tal alternativa impediria que réus primários tivessem convivência com criminosos veteranos, reduzindo a entrada de novos membros na chamada “escola do crime”. (PINA, 2017)
- g) **Possível Privatização de Presídios:** A privatização dos presídios tem sido muito indicada como uma possível solução para os problemas em que o Sistema Prisional vem enfrentando. Como exemplo disso, pode-se citar o Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, situado na região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. Ele adota o regime de PPP (Parceria Público Privada), e há uma concessão administrativa, referente à prestação desempenhada pelo parceiro privado. Subsiste uma contraprestação por parte do Estado, no que diz respeito à remuneração por parcelas repartidas na duração do contrato. Referente a esse complexo prisional, possui 2.500 (dois mil e quinhentos) metros quadrados, estruturado em cinco unidades, sendo três unidades reservadas a presos do regime fechado e duas unidades para presos do regime semiaberto. Neste complexo, não existem casos de superlotação. As celas destinadas aos detentos do regime fechado possuem doze metros quadrados e abrigam um máximo de quatro detentos por cela. Já para os presos do regime semiaberto, as celas medem dezoito metros quadrados, sendo possível abrigar até seis detentos. Dessa forma, as Parcerias Público Privadas, com uma possível privatização dos presídios, têm sido algumas das soluções encontradas e defendidas por alguns estudiosos da área para ajudar e tentar solucionar o caos que se instalou no sistema prisional brasileiro, na custódia dos reeducandos. (SANTANA, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi abordado o tema encarceramento em tempos de Covid-19, onde foi analisado de maneira objetiva como ocorreu as medidas de segurança sanitária dentro dos estabelecimentos prisionais, apontando graves violações de Direitos Humanos, que se fazem presentes há muito tempo, o que foi ainda mais reforçado neste momento delicado de Pandemia, conforme evidentemente demonstrado com a propositura da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 347, que solidifica a preocupação de nosso Órgão Supremo, STF (Supremo Tribunal Federal), em declarar o Estado de Coisas Inconstitucional. Foi abordado também, algumas medidas que poderiam ser impostas para tentar solucionar os problemas causados pela superlotação, com o intuito de poder melhorar a qualidade de vida de todos os que lá habitam. E, no entanto, espera-se, com a referida pesquisa, poder levar ao conhecimento dos possíveis leitores, que a crise causada pelo Corona Vírus impactou a vida de toda a população mundial, seja em caráter econômico, social e também psicológico, tendo em vista que ocasionou um enorme temor e dor às pessoas que perderam algum familiar, em decorrência da doença.

Este tema possui a relevância de poder abrir os olhos da população, que por mais que as pessoas que estão reclusas pela prática de algum crime, por mais grave que seja, merecem ter acesso aos requisitos mínimos, como, boa higiene pessoal, comida, saúde e etc., entretanto, devido à superlotação nos presídios brasileiros, nem isso é possível garantir aos detentos.

Essa é a razão pela qual se devem melhorar as condições dos presídios brasileiros. Os governantes precisam tomar iniciativas para tanto, destinar verbas para construir novos presídios, ou até mesmo acatar a possível solução imposta pela sociedade que é de oportunizar para que os presos possam pagar o custo da sua estadia, trabalhando.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Allan. Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional. Disponível em: <<https://allanupis.jusbrasil.com.br/artigos/355628707/entenda-a-decisao-do-stf-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acessado em: 12 de março de 2021.

BRANCO, Anna Judith Rangel Castelo. *Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais*. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acessado em: 13 de março de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 20 de março 2021.

BRASIL. *Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D6877.htm>. Acessado em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.210/84. Lei de Execução Penal (LEP)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acessado em: 22 de março 2021.

BRASIL, Diário Oficial da União. *Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020*. Imprensa Nacional. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-54-de-1-de-abril-de-2020-250849730>>. Acessado em 15 de outubro de 2020.

BRITO, Gabriel Serra Ferreira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Reflexos da Pandemia do Corona Vírus no Sistema Prisional*. PUC/RS. Revista de Direito. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/Gabriel_brito.pdf>. Acessado em 22 de outubro de 2020.

CARVALHO, Monique de Siqueira; RIBEIRO, Juliana Queiroz. *Reflexões sobre a responsabilidade civil do Estado pela morte de preso por Covid-19*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-01/opinio-analise-responsabilidade-civil-estado#:~:text=Ao%20final%20do%20julgamento%2C%20foi,%C3%A9%20resposn%C3%A1vel%20pela%20morte%20de>>. Acessado em: 01 de abril de 2021.

CARVALHO, Sérgio Garófalo de; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; SANTOS, Ivete Maria. *A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000903493&tlng=pt>. Acessado em: 10 de março de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário Oficial da União; 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Acessado em: 05 de outubro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Covid-19: 2021 já registra 2,3 mil novos casos em unidades de privação de liberdade*. Diário Oficial da União; 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-2021-ja-registra-23-mil-novos-casos-em-unidades-de-privacao-de-liberdade/>>. Acessado em: 16 de abril de 2021.

COSTA, Jaqueline Sérgio da. Et al. *Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822020000100412&script=sci_arttext>. Acessado em: 10 de março de 2021.

DE FREITAS, Vivien Cunha Alves et al. *Análise Epidemiológica Dos Casos De COVID-19 No Contexto Prisional Brasileiro*. Research, Society and Development, v. 9, n. 10, p. e1939108362-e1939108362, 2020.

FERNANDES, Maria Nilvane et al. *COMBATE AO COVID-19 NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E SOCIOEDUCATIVO: impossibilidades no Estado Penal*. *Revista Observatório*, v. 6, n. 2, p. a7pt-a7pt, 2020.

GIL, Nicole. *Covid – 19: questões carcerárias*. Disponível em: <<https://nicolegil.jusbrasil.com.br/artigos/830513172/covid-19-questoes-carcerarias?ref=serp>>. Acessado em 01 de novembro 2020.

Infográfico – COVID-19, *Doença Causada Pelo Corona Vírus 2019: Informe-Se*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/documents/infographic-covid-19-coronavirus-disease-2019-be-aware>>. Acessado em: 15 de setembro de 2020.

OMS, Organização Mundial de Saúde. *Folha informativa covid-19 – Escritório da OPAS e OMS no Brasil – Principais informações*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acessado em: 15 de setembro de 2020.

OPAS, Organização Pan-Americana de Saúde. *Transmissão do SARS-CoV-2: implicações para as precauções de prevenção de infecção*. Resumo Científico. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52472/OPASWBRACOVID-1920089_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 16 de setembro de 2020.

PEREIRA, Elaine Cristina; ALONSO, Ana Maria Ortega. *A Crise no Sistema Carcerário Brasileiro*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-no-sistema-carcerario-brasileiro-2/>>. Acessado em: 12 de março de 2021.

PERROTA, Ana Paula. Serpentes, morcegos, pangolins e ‘mercados úmidos’ chineses: Uma crítica da construção de vilões epidêmicos no combate à Covid-19. *Atas Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia*, p. 1-6, 2020.

PIASE, Ana Laura; SAMPAIO, Suzana Cysneiros; DE FIGUEIREDO, Carla Pedrosa. COVID-19 NAS PRISÕES BRASILEIRAS: Uma Análise Sob A Égide Da Cultura Do Encarceramento. *Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia*, v. 8, n. 3, p. 757-765, 2020.

PINA, Rute. *Dez medidas urgentes e eficazes para o sistema prisional*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/10/10-medidas-urgentes-e-eficazes-para-o-sistema-prisional>>. Acessado em: 10 de março de 2021.

ROSA, Adriane Morineli; TONIAL, Sabrina Maiara; WENDRAMIN, Cassiane. Sistema Penitenciário Catarinense, Superlotação e o Covid-19. *Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*, v. 5, p. e24449-e24449, 2020.

RUMMLER, Taciana de Oliveira. *Resumo sobre Responsabilidade Civil do Estado*. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-sobre-responsabilidade-civil-do-estado/>>. Acessado em: 25 de março de 2021.

SANTANA, Fagner Correia. *A privatização dos presídios: os prós realmente superam os contras*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11819/A-privatizacao-dos-presidios-os-pros-realmente-superam-os-contras>>. Acessado em: 05 de maio de 2021.

SECRETARIA GERAL. *Governo Federal Libera Crédito Extraordinário para enfrentamento do Covid-19*. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/secre тариageral/pt-br/noticias/2020/marco/governo-federal-libera-credito-extraordinario-para-enfrentamento-do-covid-19>>. Acessado em 21 de outubro de 2020.

SOUZA, Laura Guedes de. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. *Revista Direito em Ação*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan. /jun.2015.

SUDRÉ, Lu. *Casos de covid-19 no sistema carcerário aumentam 72,4% em um mês*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/12/casos-de-covid-19-no-sistema-carcerario-aumentam-72-4-em-um-mes>>. Acessado em: 01 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *ADPF nº 347*. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro Sugere Medidas Protetivas Contra Expansão da Covid-19 no Sistema Carcerário*. 2020. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439614&ori=1>>. Acessado em: 20 de outubro de 2020.